

Projeto de Lei nº 38/2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3677 DE 14 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre as condições que autorizam o porte de arma de fogo pelos guardas civis municipais e sobre a criação da Ouvidoria Geral e da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Bebedouro, e dá outras providências.

Helo de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PORTE DE ARMA DE FOGO**

Art. 1º O porte de arma de fogo será concedido ao integrante da Guarda Civil Municipal que concluir e obtiver aprovação no Curso de Formação Profissional, seja aprovado em teste de capacidade psicológica e que preencha os demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 10.826/03, no Decreto Federal nº 5.123/04, na Instrução Normativa PF nº 23/05 e nesta lei.

**CAPÍTULO II
DA ENTREGA DO ARMAMENTO**

Art. 2º O integrante da Guarda Civil Municipal a quem for concedido o porte de arma de fogo deverá utilizar somente o armamento a ser fornecido pela Administração, nos termos previstos nesta lei.

Art. 3º A entrega diária de armamento ao integrante da Guarda Civil Municipal será realizada através de registro em livro próprio de controle de entrega de bem patrimonial móvel, ficando o detentor do material responsável por sua guarda e manutenção, obrigando-se a repará-lo no caso de dano e a repô-lo nos casos de extravio, furto ou roubo, sem prejuízo das demais medidas disciplinares.

Parágrafo único. A entrega diária de armamento será realizada quando do início do expediente do integrante da Guarda Civil Municipal, seja por escala ou convocação, devendo ser devolvida ao seu término ao servidor responsável pela guarda e armazenamento.

**CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS PARA A ENTREGA DE ARMAMENTO**

Art. 4º Não será autorizado a receber o armamento e munição o integrante da Guarda Civil Municipal que:

I - não preencha quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação referida no artigo 1º desta lei;

II - figure como investigado em inquérito policial ou esteja respondendo a processo judicial pela prática dolosa de infração penal;

III - esteja respondendo a processo administrativo pela prática de qualquer ato relacionado às suas funções que exija suspensão preventiva;

IV - tenha se utilizado do armamento para fins particulares;

V - tenha deixado de observar as cautelas necessárias para impedir que terceiros se apoderem de arma de fogo que esteja sob sua posse;

VI - tenha disparado arma de fogo que esteja sob sua responsabilidade sem justo motivo;

VII - tenha portado arma de fogo ostensivamente ou com ela adentrado ou permanecido em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, excetuando-se os casos em que o Guarda Civil Municipal esteja uniformizado, em serviço e escalado para o local do evento;

VIII - tenha portado arma de fogo em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;

IX - esteja afastado do serviço pelos seguintes motivos:

a) cumprimento de pena de suspensão;

b) gozo de férias;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença para tratar de interesses particulares;

e) licença-gestante;

f) demais licenças e afastamentos previstos em lei;

X - tenha faltado com o devido zelo na conservação do armamento;

XI - tenha praticado violência, em serviço ou em razão dele, salvo em legítima defesa;

XII - esteja afastado do serviço para concorrer a cargo eletivo.

Parágrafo único. Poderá ser preventivamente impedido de utilizar o armamento o integrante da Guarda Civil Municipal cuja conduta for considerada inadequada, mediante recomendação da Corregedoria da Guarda Municipal, a critério do comandante da Guarda Civil Municipal ou pelo próprio entendimento deste.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DO ARMAMENTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 5º O comandante da Guarda Civil Municipal é responsável pelo controle do material bélico, fazendo a entrega do armamento mediante registro no livro próprio, podendo tais funções ser delegadas a outros integrantes da Guarda Civil Municipal, a seu critério.

Art. 6º Os Guardas Civis Municipais deverão, sempre que houver ocorrência de casos de extravio, furto ou roubo de material bélico, enviar imediatamente para o comandante da Guarda Civil Municipal cópia do respectivo Boletim de Ocorrência, o qual tomará as devidas providências e informará o fato aos órgãos competentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O integrante da Guarda Civil Municipal deverá, sempre que se envolver em ocorrência que resulte em disparo de arma de fogo, confeccionar e enviar, imediatamente, a sua chefia, relatório circunstanciado dos fatos a fim de justificar o motivo da utilização da arma, devendo seu superior hierárquico encaminhar referido relatório diretamente comandante da Guarda Civil Municipal, e este à Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Art. 8º O integrante da Guarda Civil Municipal a quem for concedido porte de arma deverá ser submetido, ao menos a cada 2 (dois) anos, a teste de capacidade psicológica.

Art. 9º O comandante da Guarda Civil Municipal será responsável pelo controle dos laudos de aptidão psicológica, que devem ser realizados por psicólogo do Departamento da Polícia Federal ou psicólogo credenciado pelo Departamento da Polícia Federal, nos termos do artigo 42 da Instrução Normativa PF nº 23, de 1º de setembro de 2005, regularmente contratados para este fim, cabendo-lhe:

- I – solicitar laudos;
- II – adotar as providências cabíveis para a renovação dos laudos antes do respectivo vencimento;
- III – determinar a apresentação do efetivo nos locais designados, para a realização dos testes psicológicos.

§ 1º Cabe também ao comandante da Guarda Civil Municipal e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal, a qualquer tempo, a solicitação da realização de exames psicológicos.

§ 2º Após receber relatório que envolva disparo de arma de fogo, deverão os órgãos referidos no parágrafo anterior avaliar o caso e, entendendo pertinente, solicitar a realização de novos testes de capacitação psicológica do servidor envolvido.

Art. 10. Todos os integrantes da Guarda Civil Municipal, notadamente os superiores hierárquicos, são responsáveis pelo fiel cumprimento da presente lei.

Art. 11. Os casos omissos nesta lei, após manifestação do comandante da Guarda Civil Municipal, da Corregedoria da Guarda Civil Municipal e do Departamento Jurídico Municipal, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DA OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Art. 12. Fica criada a Ouvidoria Geral do Município de Bebedouro, órgão auxiliar, independente e permanente, que tem por objetivo receber denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos praticados pelos guarda civis municipais e todos os demais servidores públicos municipais.

Art. 13. A Ouvidoria será composta de 1 (um) membro, que exercerá a função de ouvidor, que será livremente escolhido entre os servidores público municipais pelo chefe do Executivo, desde que atendam às seguintes exigências:

- I – possuir, no mínimo, o Ensino Médio Completo;
- II – não registrar antecedentes criminais.

§ 1º O ocupante da função de ouvidor receberá 50% (cinquenta por cento) de gratificação sobre seu salário base, por ser considerada serviço público relevante.

§ 2º O mandato do ouvidor será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º O ouvidor apenas poderá ser destituído de seu cargo, antes do término de seu mandato, em caso de falta gravíssima devidamente apurada em processo administrativo competente, assegurando-lhe a ampla defesa.

Art. 14. Compete também à Ouvidoria:

I – propor aos órgãos da Administração Pública, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais dos integrantes da Guarda Civil Municipal e de todos os demais servidores públicos municipais;

II – requisitar, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados às reclamações ou denúncias recebidas, na forma da lei;

III – recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Municipal;

IV – emitir pareceres sobre questões que se lhe apresentarem;

V – manter atualizado arquivo da documentação relativa às

denúncias, reclamações, representações, determinações, sugestões e elogios recebidos, bem como encaminhar relatório trimestral ao Comando da Guarda Civil Municipal, à Corregedoria da Guarda Civil Municipal e ao chefe do Executivo, informando os resultados, conforme o caso;

VI – manter sigilo sobre as denúncias que receber, assegurando a proteção dos denunciantes, se assim for necessário.

Art. 15. A Ouvidoria Geral do Município de Bebedouro atuará de ofício, por determinação do Prefeito, por solicitação dos diretores dos Departamentos Municipais, do comandante da Guarda Civil Municipal, do corregedor da Guarda Civil Municipal ou mediante requerimento escrito de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

Art. 16. O cargo de ouvidor será regido pela Lei Municipal nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 (Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Público do Município de Bebedouro).

Parágrafo único. O ouvidor será subordinado apenas ao chefe do Executivo.

Art. 17. O chefe do Executivo cederá instalações físicas e apoio logístico à Ouvidoria.

CAPÍTULO VII DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 18. Fica criada a CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BEBEDOURO, a quem compete:

I – apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Civil Municipal, conforme sua competência;

II – realizar inspeções e correções em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal;

III – apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos integrantes da Guarda Civil Municipal;

Art. 19. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal será composta de 01 (um) membro, que exercerá a função de corregedor, sendo este obrigatoriamente escolhido por maioria de votos pelos próprios guardas civis municipais ativos, através de processo de eleição secreta com apuração imediata, entre os nomes constantes de uma lista tríplice composta por integrantes de carreira da Guarda Civil Municipal de Bebedouro indicados pelo chefe do Poder Executivo, e posteriormente nomeado por este através de portaria, desde que atenda às seguintes exigências:

I - possuir, no mínimo, o Ensino Médio Completo;

II – não registrar punição de suspensão nos últimos 5 (cinco) anos antecedentes à nomeação.

§ 1º O ocupante da função de corregedor receberá 50% (cinquenta por cento) de gratificação sobre seu salário base, por ser considerado serviço público relevante.

§ 2º O mandato do corregedor será de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período através de portaria do chefe do Poder Executivo.

§ 3º O corregedor apenas poderá ser destituído de seu cargo antes do término de seu mandato em caso de falta gravíssima devidamente apurada em processo administrativo competente, assegurando-lhe a ampla defesa.

§ 4º Em caso de destituição ou término de mandato, deverá, para o preenchimento do cargo de corregedor, ser observado o mesmo procedimento de que trata o *caput* do presente artigo.

Art. 20. À Corregedoria compete também:

I – assistir o comandante da Guarda Civil Municipal nos assuntos disciplinares;

II – manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do comandante da Guarda Civil Municipal, se necessário;

III – apreciar as representações que lhe forem dirigidas e responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

IV – remeter, quando entender pertinente, relatório circunstanciado ao comandante da Guarda Civil Municipal sobre a atuação pessoal e funcional dos integrantes da Guarda Civil Municipal e, tratando-se de servidor em estágio probatório, propor, se for o caso, a instauração de procedimento administrativo para exoneração;

V – encaminhar à autoridade competente as conclusões dos procedimentos que instaurar para apuração das infrações disciplinares dos integrantes da Guarda Civil Municipal, sugerindo a aplicação da sanção pertinente;

VI – promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Municipal, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para exercício de chefias e de funções de confiança, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

VII – organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativa às apurações disciplinares, bem como acompanhar os procedimentos apuratórios instaurados por outros órgãos, visando delimitar responsabilidade civil, administrativa e penal do guarda civil municipal, por atos praticados em serviço e fora dele.

Art. 21. O cargo de corregedor será regido pelo Decreto Municipal nº 2.164, de 07 de abril de 1989 (Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Bebedouro) e no que couber pela Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997 (Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Público do Município de Bebedouro), até que seja promulgado o Regime Disciplinar Único da Guarda Civil Municipal de Bebedouro.

Parágrafo único. O corregedor será subordinado apenas ao chefe do Executivo, e será superior hierárquico a todos os cargos de carreira da Guarda Civil Municipal, com exceção do comandante e subcomandante, que são cargos de livre provimento.

Art. 22. O comandante da Guarda Civil Municipal ou o chefe do Executivo cederão instalações físicas e apoio logístico à Corregedoria.

Art. 23. O procedimento para formação e condução do processo administrativo a ser seguido pelo corregedor, para apuração das transgressões disciplinares de sua competência, será, provisoriamente, o previsto no Decreto Municipal nº 2.164/89 (RDGCMB), e no que couber o previsto na Lei Municipal nº 2.693/97 (RJFSPMB), até que seja regulamentado, através de lei, o Regime Disciplinar Único da Guarda Civil Municipal de Bebedouro.

§ 1º Enquanto não for aprovado o Regime Disciplinar Único da Guarda Civil Municipal, caberá ao comandante da Guarda Civil Municipal, com exceção das denúncias que forem feitas diretamente à corregedoria, encaminhar a esta as infrações que entender não ser de sua alçada a apuração, tendo em vista a conduta, a gravidade e a comoção social da infração.

§ 2º O entendimento do comandante da Guarda Civil Municipal acerca das infrações citadas no artigo anterior não obsta o direito da Corregedoria em acompanhar e exigir as providências necessárias acerca dos procedimentos adotados pelo Comando da Guarda Civil Municipal para a apuração e desfecho do quanto citado, dentro de sua competência.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de junho de 2007.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de junho de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"